

INTERESSADO/MANTENEDORA

ANTÓNIO JOSÉ CALHEIROS

RЈ

ASSUNTO

PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA "AUGUSTO MOTTA" - RJ.

RELATOR: SR. CONS.

FÁBIO PRADO

PARECER Nº 5 84 /99

CAMARA OU COMISSÃO CLN

APROVADO EM 19/11/92

PROCESSO N.º 23.026.319/91-53

1 - RELATÓRIO

O Sr. ANTÓNIO JOSÉ CALHEIROS prestou concurso vestibular na Faculdade de Direito da Sociedade Universitária Augusto Motta (SUAM), em 1983. Na ocasião, a presentou documentação comprobatória de conclusão de curso de 2º grau. Concluiu o curso de Direito em 1985. Todavia, a Instituição de ensino superior, ao verificar a existência de irregularidade no documento apresentado pelo aluno, referente aos estudos de 2-grau, cancelou sua matrícula e tornou sem efeito "todos os atos académicos praticados pelo referido aluno " (fls. 15).

De fato, o certificado de conclu - são do Curso Científico, que havia sido apresentado pelo interessado, datado de 1974, e que teria sido expedido pelo Cole - gio Campo Grande (RJ), não foi autenticado pela Secretaria Estadual de Educação, por lhe faltar comprovação suficiente nos arquivos escolares do referido colégio. Tratava-se pois de documento falso, que obviamente não poderia produzir efeitos legais.

Lamentavelmente o Diretor das Faculdades Integradas Augusto Motta não tomou as providencias que deveria junto às autoridades policiais. Tal providencia somen

## **Livros Grátis**

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

principal:

te foi adotada, apropriadamente, pelo Sr. Delegado do MEC no Estado do Rio de Janeiro, em março de 1991 (fls.20).

Posteriormente ao término do curso de di-reito na SUAM, o interessado submeteu-se a exames de suplência de edu cação geral, em nível de 2º grau. Tal fato se deu em 1989, nos Esta dos de Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo e Rio de Janeiro (fls. 12, 30, 31, 32, 34 e 36).

0 processo foi enviado pela DEMEC/RJ à SENESu (fls.37), que por sua vez, sem emitir qualquer pronunciamento, o encaminhou a este Conselho (fls.37 verso).

## PARECER

Como consideração inicial, não consegui mos compreender como o requerente, tendo ingressado no curso de Di - reito em 1983, concluiu os estudos em 1985. Esse fato não está ex - plicado nos autos, nem foi objeto de comentário por parte da DEMEC/RJ, da SENESu e da CAJ deste Conselho.

Há indícios que poderiam nos levar a crer ter o interessado, anteriormente, obtido créditos em outro estabelecimento de ensino superior, eis que, no documento de fls.4, consta ter sido o mesmo aprovado, em época pregressa á sua matrícula na SUAM (1982), em diversas disciplinas (exemplo: Antropologia Cultural, Introdução à Economia, Direito Civil I ), ao que parece cursadas em outra Instituição. Esse fato, todavia, não é apontado nos autos por nenhum dos órgãos pré-opinantes, nem tampouco pela Sociedade Universita - ria Augusto Motta.

Isto posto, passamos ao exame da questão

O fato de o interessado ter utilizado do-cumento falso para ingressar no curso superior não pode, sob nenhum pretexto, configurar existência de boa-fé. Foi correto, portanto , o ato da Faculdade de Direito da SUAM, ao cancelar sua matrícula no curso superior e tornar sem efeito todos os atos académicos subse quentes. Lamentavelmente deixou de providenciar a devida comunica -ção ás autoridades policiais, para a instauração do competente in -querito.

Os exames supletivos levados a efeito pe\_ lo interessado "a posteriori", não suprem a irregularidade de origem. Ao contrário, comprovam que o requerente reconhece não ter validade o antigo certificado de conclusão do curso colegial, datado de 1974,por ele apresentado para ingressar na Faculdade de Direito.

Portanto, seu pedido de convalidação de estudos, redigido em linguagem canhestra, é destituído de suporte le gal, nao devendo ser deferido;

Ademais, a menção que o requerente faz ao Parecer 1068/75, deste Conselho, não vem em seu auxílio. Referido Parecer enfoca situação diversa, que não guarda similitude com a que se refere o presente processo. Naquele Parecer ficou dito que " a partir do Decreto 68.908/71, a matrícula em curso superior de estu dantes que não haja concluído estudos de 2º grau é notoriamente ile gal", consoante voto do ilustre Conselheiro Edson Machado de Souza, aprovado pelo Plenário (Documenta 173/70).

Lembramos que a Resolução 9/78 (Documenta 216/485), vigente na ocasião da matrícula do interessado, determina que não será permitida a matricula em curso de graduação sem prova de conclusão de 2º grau e classificação em concurso vestibular (artigo 1º). Considera nula de pleno direito a matricula feita com inobservância desse requisito (artigo 4º). E determina ainda que es sa inobservância importará em responsabilidade da Universidade ou Escola, a ser apurada mediante sindicância ou inquérito, e do aluno que dolosamente se tenha valido de documento falso ou participado de ato fraudulento para alcançar a matrícula (artigo 5º).

Cabe recordar que a Sociedade Unificada Augusto Motta já foi objeto de inquérito por parte deste Conselho. No parecer 492/89 (aprovado por unanimidade em 8/6/89), seu ilustre Rela tor, Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, apontou para o fato de que a Instituição não se preocupava em "aferir a autenticidade da documentação apresentada pelos candidatos à matrícula". E ainda : "mais de 15% das matrículas apresentam irregularidades, o que permite supor nada mais, nada menos do que 1.350 matrículas irregulares". Fi\_ nalizou, com inteira propriedade: "Seus dirigentes não crêem no dever de cumprir a lei e de acatar as decisões do CFE. A moralização do ensino reclama que não se tolerem situações como esta" (Documenta 342/165).

Aprovou o CFE, na ocasião, fosse designado um Diretor "pro tempore" para a instituição.

Houve pedido de reconsideração por parte da SUAM, aprovado pelo CFE, ficando acertado que a SENESu deveria a - companhar a Instituição "in loco", por um período de seis meses (Do - cumenta 346/157).

MEC/CFE

Finalmente, no Parecer 915/90 os resultados da verificação foram considerados satisfatórios, recomendando- se a Instituição "a fiel observância e cumprimento, doravante, das suges - tões enumeradas pela Comissão de Acompanhamento" (Documenta 360/177).

Tais decisões deste Conselho, como a pontamos, foram posteriores aos fatos de que trata o presente processo.

A mesma SUAM, de outra feita, já havia classificado, em concurso vestibular, candidatos que não possuiam escolarização completa de nível colegial. Essa classificação foi considerada nula, para todos os efeitos, conforme decisão judicial de 2ª instância, em Mandado de Segurança. Tal decisão confirmou, por unanimida de, sentença em 1º grau (Apelação em Mandado de Segurança 82.881-RJ Relator: Min. Lauro Leitão, D.J. de 27 de agosto de 1980).

Deve-se dar ciência deste parecer à Or-dem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, e à DEMEC/RJ.

Finalmente, cabe deixar consignado que a orientação e as providências constantes do presente parecer deveriam ter sido adotadas pela SENESu. Essa Secretaria, por despacho datado de 12 de novembro de 1991, firmado por um Chefe de Divisão, limitou-se a encaminhar o processo a este Conselho, sem se pronunciar a respeito nem tampouco adotar as medidas que lhe competiam.

As atribuições do Conselho Federal de Educação são essencialmente normativas, como se infere da legislação que dispõe sobre o Colegiado (artigo 9º da Lei 4024/61; artigo 46 da Lei 5540/68; Portaria Ministerial 691/81; Decreto 99.678/90; Decreto 99.244/90). É ainda órgão consultivo, em matéria de sua competência, do Presidente da República ou do Ministro de Educação (artigo 9º, alínea "o", da Lei 4024/61). Os casos excepcionais de competência recursal somente devem ser alçados ao CFE após esgotadas as respectivas instancias (artigo 50 da Lei 5540/68).

Ora, não consta no processo se o interessado, ainda no âmbito da SUAM, recorreu da decisão da Diretoria, des\_cisão essa datada de 1986. E a SENESu, mediante despacho encaminhatório datado de 12 de novembro de 1991, firmado por um Chefe de Divisão, enviou o parecer a este Conselho, sem emitir, porem, qualquer pronuncia mento.

Vo to do lle la tor Como está consignado no fare. Cer supra, o pedido mão deve rer de ferido. Decisão da Câmara: cer do Relator.

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Pare

Relator

BRASÍLIA. \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 1992.

ENCARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENARIO-CFE.

123.VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA

124.YUGO DKIDA

## **Livros Grátis**

( <a href="http://www.livrosgratis.com.br">http://www.livrosgratis.com.br</a>)

## Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de A	\dm	<u>inis</u>	<u>tração</u>

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo